

LEI N° 6237, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI N° 5226, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR MEDIANTE CONCESSÃO OS SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica alterado o art. 1° da Lei n° 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - O Serviço Funerário tem caráter público essencial, conforme dispõe o inciso IV, do art. 10, da Lei Federal n° 7783/89, realizado mediante concessão pública, consistindo na prestação de serviço funerário remunerado, conforme critérios estabelecidos em processo de licitação."

Art. 2° - Fica alterado o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°.....

..

Parágrafo único - A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência mínima de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Concedente."

Art. 3° - Ficam alterados os incisos II e III e acrescentado o inciso VI ao art. 3° da Lei n° 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.3°.....

..

II - quando o óbito ocorrer em outro município e o corpo for velado ou sepultado no município de Betim, neste caso, só as Concessionárias poderão prestar os serviços de Complementação ao Funeral, isto é, a assistência à família quando do cerimonial no Velório e o cortejo fúnebre no perímetro urbano até o sepultamento, mediante prévio pagamento do preço combinado entre a Concessionária do município de Betim e a funerária responsável pelo translado do corpo, de acordo com a tabela de tarifas do Município de Betim para os serviços funerários, que será instituída por decreto;

III - a pessoa falecida, dentro do Município de Betim, só poderá ser retirada do local por uma das Concessionárias do Município de Betim, exceto quando o corpo for velado e sepultado em cemitério privado, ou por alguém determinado por autoridade policial ou judicial;
.....
...

VI - VETADO."

Art. 4° - Ficam alterados os arts. 4° e 5° da Lei n° 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - Fica proibido às empresas de plano funerário ou

convênio funerário contratar das Concessionárias, funeral inferior à tabela de preço expedida pelo Município de Betim.”

“Art. 5º - Fica proibido às empresas seguradoras ou empresas de intermediação de assistência de seguradora, contratar, das Concessionárias, funeral inferior à tabela de preço expedida pelo Município de Betim.”

Art. 5º - Ficam alterados o caput e o § 2º do art. 8º da Lei nº 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As concessionárias deverão fornecer gratuitamente o serviço funerário às famílias em condições de vulnerabilidade e/ou risco social, segundo os critérios definidos pelo poder concedente.

§ 1º -.....

§ 2º - Dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, no horário comercial, o responsável pela solicitação do serviço funerário gratuito deverá comprovar a carência perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, caso contrário a Concessionária ficará autorizada a cobrar os serviços prestados do solicitador do funeral.”

Art. 6º - Ficam alterados a alínea “b” do inciso I e o inciso II do parágrafo único, ambos do art. 9º da Lei nº 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º -.....

I -.....

b) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, na região metropolitana de Belo Horizonte, para o velório e até o cemitério no Município de Betim;

c).....

II.....

Parágrafo único -.....

II - Embalsamento: É a técnica de tratar o cadáver com substâncias antissépticas e conservadoras para sepultamento tardio, definido na Resolução da ANVISA, RDC nº 33 de 08 de julho de 2011.”

Art. 7º - Ficam acrescentadas as alíneas “g” e “h” ao inciso I do art. 9º da Lei nº 5.226, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.9º.....

I.....
.....

g) tanatopraxia, nos casos de extrema necessidade;

h) 01 (uma) coroa de flores.”

Art. 8º - alterado o art. 10 da Lei nº 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Compete ao Município de Betim:

I - examinar e deliberar sobre assuntos relativos à operacionalização dos serviços funerários;

II - intermediar, quando solicitado, ajustes entre usuários e Concessionária;

III - fiscalizar a prestação do serviço funerário, por meio de seus servidores, e promover as notificações e autuações necessárias;

IV - proibir o tráfego de veículos funerários clandestinos dentro do Município.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências das agências funerárias ou no local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º - O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os Órgãos Municipais serão responsáveis pela fiscalização dos serviços funerários gratuitos (sociais) e pela fiscalização geral dos demais serviços funerários prestados pelas Concessionárias.”.

Art. 9º - Fica alterado o caput do art. 11 da Lei nº 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - A Tarifa dos serviços será aquela fixada no processo administrativo da licitação, não podendo ser ultrapassado o limite da Tabela de preços a ser expedida pelo Município de Betim. A Tabela deverá ficar exposta na sala de atendimento da Concessionária em local acessível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que convenientemente ou para esclarecer eventuais dúvidas.”

Art. 10 - Fica alterado o caput do art. 15 da Lei nº 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Para executar a atividade de preparação de corpos as Concessionárias deverão dispor de ambiente adequado e com equipamento para manuseio de cadáver no Município de Betim, obedecendo a Resolução da ANVISA, RDC nº 33 de 08 de julho de 2011.”

Art. 11 - Fica alterada a alínea “f” do art. 19 da Lei nº 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....

f) o corpo for transladado para Município com distância superior a 150 Km (cento e cinquenta quilômetros), exigir-se-á preparação química para assegurar condições mínimas ao corpo e a preservação ambiental, nos termos da Resolução da ANVISA, RDC nº 33 de 08 de julho de 2011;"

Art. 12 - Fica alterado o inciso III do art. 26 da Lei nº 5226, de 16 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....

III - despacho da Secretaria/Órgão responsável pela aplicação de penalidade cabível, quando for o caso."

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 20 de setembro de 2017.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 144/17, de autoria do Prefeito Vittorio Medioli)

LEI Nº 6237, de 20 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI Nº 5226, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR MEDIANTE CONCESSÃO OS SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispositivos da Proposição de Lei nº 6.659, que se converteu na Lei nº 6237, de 20 de setembro de 2017, vetado pelo Senhor Prefeito Municipal e rejeitado o Veto pela Câmara Municipal. O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte dispositivo da Proposição de Lei nº 6.659:

Art. 3º -

"Art. 3º -

II -

III -

VI - quando o sepultamento ocorrer em cemitério privado, oportunidade em que os familiares poderão optar pelos serviços funerários privados, sediados ou não no Município de Betim, ou por alguma das concessionárias”.

Câmara Municipal de Betim, 28 de janeiro de 2018.

Edson Leonardo Monteiro
Presidente da Câmara Municipal